



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA  
Nº. 002/2019/GPEPSO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CONSIDERANDO** que, em análise da Lei Orgânica do Município de Corumbiara, constatou-se a previsão, no art. 203, *caput*<sup>1</sup>, de **adicional de 50% do valor do estipêndio do cargo em comissão ou função de confiança pelo exercício de dois quadriênios (8 anos) consecutivos ou três quadriênios (12 anos) intercalados** aos servidores públicos municipais;

**CONSIDERANDO**, a par disso, a existência de dispositivos regulamentares na **legislação complementar**<sup>2</sup> do Município;

<sup>1</sup> Reza o mencionado dispositivo: "Art. 203. O servidor que contar 8 (oito) anos completos consecutivos ou 12 (doze) anos intercalados de exercício de Cargo Comissionado ou Função de Confiança no Município, terá direito a ter adicionado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) ao cargo ou função de confiança que estiver exercendo no quadro organizacional do Executivo ou Legislativo Municipal".

<sup>2</sup> As disposições regulamentares previstas na legislação complementar do Município de Corumbiara são as seguintes, a saber:

- a) **Arts. 44 e 55, §§ 3º, 4º e 5º da Lei Complementar n. 42, de 22 de dezembro de 2014** (que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários da Prefeitura do Município de Corumbiara), cuja redação é a seguinte, *ipsis verbis*:

"Art. 44 – Fará jus a incorporação do valor equivalente a 50% da Função Gratificada à sua remuneração, o servidor que permanecer no exercício da mesma pelo período ininterrupto de 08 (oito) anos ou intercalado de 10 (dez) anos.

(...)

Art. 55. [omissis].

(...)

§ 3º - Fará jus a incorporação do valor equivalente a 50% do cargo comissionado à sua remuneração, o servidor efetivo que permanecer no exercício da mesma função pelo período ininterrupto de 08 (oito) anos ou intercalado de 10 (dez) anos; [redação dada pela Lei Complementar n. 45, de 09 de março de 2015]

§ 4 – Para aferição do período, fica permitido intercalar o exercício de um cargo comissionado com o de uma função gratificada, sendo considerado para o estabelecimento da vantagem pessoal, aquele em que o servidor permaneceu por mais tempo.

§ 5º - Ao servidor efetivo beneficiário que estiver no período definido no § 3º deste artigo quando na aprovação da presente Lei, será garantido o tempo em que permaneceu no exercício do Cargo Comissionado na contagem exigida para o efeito da incorporação mesma [parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 45, de 2015].

- b) **Arts. 44 e 57, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar n. 43, de 22 de dezembro de 2014** (que institui o Plano de Cargos e Salários da Área de Saúde do Município de Corumbiara e dá outras providências), os quais têm a seguinte redação, *ipsis litteris*:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CONSIDERANDO** que esse benefício, ao longo do tempo, tende a incrementar o gasto com a folha de pagamento de maneira contínua;

**CONSIDERANDO** que tal sistemática implica a **diminuição da capacidade de incrementar o quadro de pessoal por meio de novas contratações**, a fim de atender à demanda da população, tendo em vista o teto de gastos com funcionalismo público a que está sujeito o Município, nos termos do art. 169, caput, da Constituição da República c/c art. 19, III, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** a elevação dos gastos com pessoal do Município em tela ao longo dos últimos

---

*"Art. 44 - Fará jus a incorporação do valor equivalente a 50% da Função Gratificada à sua remuneração, o servidor que permanecer no exercício da mesma pelo período ininterrupto de 08 (oito) anos ou intercalado de 10 (dez) anos.*

*Parágrafo Único – Ao servidor beneficiário que estiver no período definido no caput deste artigo quando na aprovação da presente Lei, será garantido o tempo em que permaneceu no exercício da Função Gratificada na contagem exigida para o efeito da incorporação da mesa.*

*(...)*

*Art. 57. [omissis].*

*(...)*

*§ 3º - Fará jus a incorporação do valor equivalente a 50% da cargo comissionado à sua remuneração, o servidor efetivo que permanecer no exercício da mesma função pelo período ininterrupto de 08 (oito) anos ou intercalado de 10 (dez) anos; [redação dada pela Lei Complementar n. 46, de 09 de março de 2015]*

*§ 4º - Para aferição do período, fica permitido intercalar o exercício de um cargo comissionado com o de uma função gratificada, sendo considerado para o estabelecimento da vantagem pessoal, aquele em que o servidor permaneceu por mais tempo.*

*§ 5º - Ao servidor efetivo beneficiário que estiver no período definido no § 3º deste artigo quando na aprovação da presente Lei, será garantido o tempo em que permaneceu no exercício do Cargo Comissionado na contagem exigida para o efeito da incorporação da mesma [parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 46, de 2015].*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

exercícios<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a segunda parte do § 3º do art. 203 da Lei Orgânica do Município<sup>4</sup> dispõe a respeito de regra flagrantemente inconstitucional, porquanto viola o mandamento constitucional do acesso a cargos públicos mediante **concurso público** de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Carta Magna), bem como desafia o teor da **Súmula Vinculante n. 43** do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a iniciativa para propor a pertinente alteração legislativa cabe ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 34, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município de Corumbiara<sup>6</sup>;

<sup>3</sup> Conforme dados disponíveis no Portal SIGAP, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os referidos gastos saltaram de R\$ 10.691.027,75, no exercício de 2013, para R\$ 13.497.727,74, no exercício de 2015; isto é, houve uma elevação aproximada de 26,25% de um exercício em relação ao outro.

<sup>4</sup> Reza o dispositivo hostilizado: "Art. 203. [...] § 3º - Quando o Estado ou a União requerer o servidor, este por opção, poderá optar por continuar prestando serviços ao Município, continuando a ser contratado pelo estado ou União, com ônus para o Município, ou transferindo-se definitivamente par o quadro de pessoal do Município com o mesmo salário do órgão de origem, desde que de interesse do Município e aprovado por Lei Municipal" [sic] [destaquei].

<sup>5</sup> Cujos enunciado é o seguinte: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

<sup>6</sup> O mencionado dispositivo reza que: "Art. 34. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:**

(...)

II – Servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" [destaquei].



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Por todos esses fundamentos, o Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor **LAÉRCIO MARCHINI**, para que:

**I - APRESENTE** as proposições legislativas cabíveis com o desiderato de extinguir o benefício de adicional remuneratório de 50% do valor correspondente do cargo em comissão ou função gratificada desempenhado pelo servidor municipal que haja completado 8 (oito) anos ininterruptos ou 10 (dez)<sup>7</sup> intercalados de efetivo exercício no aludido cargo/função, previsto no **art. 203, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município**, nos arts. 44 e 55, §§ 3º, 4º e 5º, da **Lei Complementar Municipal n. 42, de 2014**, e nos arts. 44 e 57, §§ 3º e 4º, da **Lei Complementar Municipal n. 43, de 2014**, tendo em vista o impacto fiscal que tal prática acarreta, diminuindo a capacidade do Município de incrementar o quadro de pessoal por meio de novas contratações; e

**II - APRESENTE** a proposição legislativa cabível com a finalidade de revogar a segunda parte do § 3º do art. 203 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade do quanto ali disposto, consoante exposição feita acima.

<sup>7</sup> Ou 12 (doze), de acordo com a redação do art. 203, caput, da Lei Orgânica.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Por fim, chama-se a atenção para a possível repercussão fiscal da não observância das recomendações ora apresentadas, cujos efeitos poderão ser sentidos nas futuras prestações de contas do Município, sujeitando o responsável, no âmbito do respectivo processo de contas, às consequências legais adversas de eventual parecer pela reprovação por descumprimento dos limites de gasto com pessoal.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2019.

*E. Oliveira*

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas